



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2060507-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SUN WEST INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49014

Agravo de Instrumento nº 2060507-19.2025.8.26.0000

Comarca de Franca

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravada: **SUN WEST INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP**

Juiz(a) de Direito: Julieta Maria Passeri de Souza

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de pesquisas via CCS BACEN, alegando que tais informações são essenciais para localizar patrimônio da executada e que a expedição de ofício ao BACEN-CCS não implica quebra de sigilo bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício para obtenção de informações junto ao CCS BACEN para localização de bens da executada.

III. Razões de Decidir

3. O uso do CCS BACEN é permitido para fomentar a pesquisa de investimentos financeiros, sem violar o sigilo bancário, pois não contém dados de movimentação financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício ao CCS BACEN é admissível para localização de bens, sem violação de sigilo bancário. 2. A execução deve atender ao interesse da justiça, além do interesse do credor.

Legislação Citada:

- CPC, art. 797.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EREsp 163408/RS, Corte Especial, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2000, DJ 06/11/2001 p. 86.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 713 (autos principais), que indeferiu o pedido de pesquisa via CCS-BACEN.

Sustenta o agravante a possibilidade da medida pretendida.

Recurso recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 61/62) e respondido (fls. 65/67), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Indisponíveis na vara os sistemas Infoseg, Simba, CCS e SNCR. Ademais, os sistemas Simba e CCS foram criados com a finalidade de apuração de crimes contra o sistema financeiro e, não, para localização de bens penhoráveis. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorridos, sem provocação, aguarde-se em arquivo (cód. 61.614). Int.”.

O recurso comporta provimento.

Conquanto não se olvide que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS - Bacen) tenha sido criado para auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros, observada as abalizadas opiniões em contrário, nada impede sua utilização para fomentar a pesquisa de eventuais ativos financeiros para satisfazer o crédito exequendo, que, afinal, é o objetivo do feito executório.

O mencionado cadastro tem por fim registrar a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos), sem conter, contudo, quaisquer dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações, fato que, inclusive, afasta potencial violação do sigilo bancário.

Aliás, o comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social.

Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de referidos órgãos.

A jurisprudência deste E. Tribunal tem adotado majoritariamente o entendimento pela possibilidade do referido ofício, na medida em que a busca de informação específica sobre a existência de planos de previdências privadas representa inequívoca agilização na procura de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passíveis de execução e assim serve à efetividade da atividade jurisdicional.

A execução não é feita somente no interesse do credor (art. 797, CPC), mas também no interesse da justiça, para que o Estado possa cumprir o seu dever de prestar a jurisdição. Nesse sentido orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.”

*(STJ – **EREsp 163408** / RS – Corte Especial - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 06/09/2000, DJ 11/06/2001 p. 86)*

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para deferir a expedição do ofício requerido.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator